



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05222/12

LICITAÇÃO – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) - CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.876 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: **07/2012**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**

2.03. Objetivo: **execução de obras de conclusão da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Várzea Nova, município de Santa Rita/PB.**

2.04. Contrato, Contratado e Valor (R\$):

Contrato Nº	Contratado	Valor (R\$)
116/2012	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	4.503.886,99
	SOMA	

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, relevando para isto a irregularidade relativa à ausência de parecer jurídico relativo ao certame.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR a Concorrência nº 07/2012, bem como o contrato dela decorrente;**
- RECOMENDAR ao atual Superintendente da CAGEPA, com vistas a que não repita as falhas constantes destes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.**
- DETERMINAR o arquivamento destes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas

mgsr

¹ Irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1048/1052): ausência do contrato, bem como do seu extrato publicado na imprensa oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93; ausência do parecer jurídico, com relação ao procedimento Licitatório, conforme exigido pelo Art. 38, inciso VI da Lei 8666/93.